



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.707
(Processo nº. 2007/51233-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 101/2006 firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS EMPREENDEDORES DE BELÉM e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA SILVIA AVELINA DA CONCEIÇÃO- Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2007/51233-5.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 101/2006, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Amigos Empreendedores de Belém, objetivando a execução do projeto "Saúde Oral Direito de Todos", sendo responsável a Sra. Maria Silvia Avelina da Conceição, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 28 e 35) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 37 a 39), face à ausência de prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução da importância conveniada, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo a responsável recolher à fazenda pública estadual a importância recebida de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução 16.720-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SILVIA AVELINA DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 459.864.102-97, ao pagamento da importância de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), atualizada a partir de 22.03.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R\$3.790,00 (três mil e setecentos e noventa reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas e do débito, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240